

01-0450/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 450/2017 DE 29/06/2017

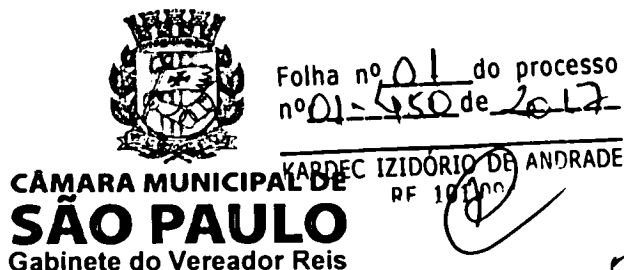
Promovente:

Ver. REIS (PT)

Ementa:

TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO DE CARTAZ COM TELEFONES PARA DENÚNCIAS DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS, NOS LOCAIS E NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



PL
PROJETO DE LEI 450/2017

Torna obrigatória a afixação de cartaz com telefones para denúncias de maus-tratos contra animais, nos locais e na forma que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - É obrigatória a afixação de cartaz contendo telefones para denúncias de maus-tratos contra animais, no âmbito do município de São Paulo, nos seguintes estabelecimentos:

- I- Clínicas veterinárias;
- II- Pet shops; e
- III- Demais estabelecimentos que prestem serviços relacionados a animais domésticos.

Parágrafo Único. O estabelecimento deverá afixar o cartaz em local perfeitamente visível para seus clientes.

Art. 2º - O cartaz deverá ter dimensões mínimas de quarenta centímetros de comprimento por trinta centímetros de largura, contendo a seguinte inscrição:

"Para denúncias de maus-tratos a animais, ligue para:

- 1) (11) 3397-8900 – Secretaria da Saúde – Centro de Controle de Zoonoses;

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 07 e folha de informação
sob nº 08. 09.08.17
Ass: _____

Kardec Izidório de Andrade
Assessor Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 10/08/2017 13:24:17.
Folha nº 09 do processo
nº 01-1580 de 2017
KARDEC IZIDÓRIO DI ANDRADE
RE. 10 098

fls. 3

2) (11) 3338-0155 – Divisão de Investigações sobre Infrações de Maus Tratos a Animais."

Parágrafo único. Fica facultado ao Poder Executivo, na regulamentação da Lei, incluir outras instituições de defesa dos animais a serem divulgadas nos cartazes.

Art. 3º - Os estabelecimentos obrigados ao cumprimento desta Lei disporão do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua regulamentação, para se adequarem.

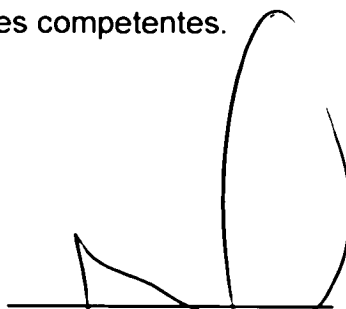
Art. 4º - O descumprimento desta Lei implicará multa para o estabelecimento ou profissional infrator, com valor a ser definido posteriormente na regulamentação pelo Executivo.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será dobrada em caso de reincidência.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, observando o prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, às comissões competentes.



Vereador Reis



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do processo
nº 01-450 de 2017

fls. 4

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 101.074

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa ampliar a divulgação de telefones destinados a receber denúncias envolvendo maus-tratos contra animais, obrigando a fixação de cartazes em estabelecimentos como pet shops e clínicas veterinárias.

Os animais de modo geral fazem parte de nossas vidas, sejam aqueles que encontrados nos ambientes naturais, sejam os chamados animais domésticos, como por exemplo, cachorros e gatos.

Nas últimas décadas cresceu de modo salutar e necessário a luta pela defesa da dignidade e direitos dos animais, cujos resultados foram, por exemplo, as proibições de trabalhos forçados como os casos de cavalos e burros que puxavam carroças; as práticas de exibição e adestramento típicas dos circos; e outras práticas violentas que degradavam tanto a vida dos animais como a própria dignidade humana, afinal, como pode um ser humano estar de bem consigo mesmo se tem como prática infligir ou assistir passivamente o sofrimento de animais?

Deste modo, a própria dignidade humana não pode ser completa na vida social se os animais não forem respeitados, pois, como bem colocou Abraham Lincoln: "Eu sou a favor dos direitos animais bem como dos direitos humanos. Essa é a proposta de um ser humano integral".

A opinião de Lincoln demonstra que a indignação pelos maus tratos aos animais vem de longa data, sendo que vários personagens de nossa história mostraram respeito, compaixão e solidariedade a esta causa.

Para Mahatma Gandhi "A grandeza de uma nação pode ser julgada pelo modo que seus animais são tratados." Já Leonardo da Vinci afirmou que "Virá o dia em que a matança de um animal será considerada crime tanto quanto o assassinato de um homem".



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do processo
nº 01-4501 de 2017

fls. 5

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 101

Na própria Bíblia a consideração pelos animais é destacada em várias passagens, como por exemplo, nos Salmos 145:9 - "O Senhor é bom para todos, e as suas misericórdias estão sobre todas as suas criaturas.", ou em Provérbios 12:10 - "O justo olha pela vida dos seus animais."

Uma cidade da grandeza e importância de São Paulo não pode se furtar em possuir leis que protejam a dignidade dos animais, que é hoje, uma questão de abrangência mundial, exemplificada na Declaração Universal dos Direitos dos Animais da UNESCO, abaixo apresentada, que é categórica em afirmar que todos os animais têm o mesmo direito à vida e à proteção que os seres humanos.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Artigo 1º

Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Artigo 2º

- I- Todo o animal tem o direito a ser respeitado;
- II- O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais;
- III- Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

Artigo 3º

- I- Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.
- II- Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**rolna nº 05 do processo
nº 01-450 de 2017

fls. 6

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 101.894**Artigo 4º**

- I- Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir;
- II- Toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito.

Artigo 5º

- I- Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie;
- II- Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito.

Artigo 6º

- I- Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural;
- II- O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

Artigo 7º

Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.

Artigo 8º

- I- A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação;
- II- As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 06 do processo
nº 01-450 de 2017

fls. 7

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
DE
Artigo 9º

Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor.

Artigo 10º

- I- Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem;
- II- As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

Artigo 11º

Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida.

Artigo 12º

- I- Todo o ato que implique a morte de grande um número de animais selvagens é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie;
- II- A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio.

Artigo 13º

- I- O animal morto deve de ser tratado com respeito;
- II- As cenas de violência de que os animais são vítimas devem de ser interditas no cinema e na televisão, salvo se elas tiverem por fim demonstrar um atentado aos direitos do animal.

Artigo 14º

- I- Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar representados a nível governamental;
- II- Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 07 do processo
nº 01-450 de 2017

fls. 8

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
DE 10/08/2017

Deste modo, tal propositura representa um avanço na cidadania e prova que nossa cidade encontra-se na vanguarda pela afirmação destes direitos universais.

Para tanto, peço a atenção dos Nobres Pares, para essa importante propositura.

Vereador Reis